

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001066/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/01/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001228/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46266.000299/2016-58
DATA DO PROTOCOLO: 26/01/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP, CNPJ n. 38.757.134/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NIVALDO CANDIDO DA COSTA;

E

SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIAO - SINDILAV, CNPJ n. 47.463.195/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS LARocca;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados em Lavanderias e Similares**, com abrangência territorial em **Guarulhos/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL (PISO SALARIAL)

Fica assegurado, reajuste de 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento) sobre o PISO SALARIAL a partir de 01.11.2015, para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, sendo o salário normativo no valor de R\$ 1.082,52 (um mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) por mês, excluídos os menores aprendizes, na forma da lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Sobre os salários com valor acima do piso salarial, vigentes em 01.11.2014, negociado e acertado pelas partes e correspondente ao período de 01.11.2014 a 31.10.2015, será aplicado a partir de 01.11.2015 o percentual de 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento).

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO

Com o reajustamento acima, ficarão compensados automaticamente todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período de 01.11.2014 a 31.10.2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

As partes fixam na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a proibição da redução da remuneração mensal, em função de redução de carga horária.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE (NOVEMBRO)

Aos trabalhadores admitidos após a data base de 01.11.2014 e até 31.10.2015, o reajuste será proporcional obedecendo a seguinte tabela:

DATA DE ADMISSÃO PERCENTUAL

Até 15.11.14 9,90%

De 16.11.14 a 15.12.14 9,07%

De 16.12.14 a 15.01.15 8,24%

De 16.01.15 a 15.02.15 7,41%

De 16.02.15 a 15.03.15 6,58%

De 16.03.15 a 15.04.15 5,75%

De 16.04.15 a 15.05.15 4,92%

De 16.05.15 a 15.06.15 4,09%

De 16.06.15 a 15.07.15 3,26%

De 16.07.15 a 15.08.15 2,43%

De 16.08.15 a 15.09.15 1,60%

De 16.09.15 a 15.10.15 0,77%

A partir de 16.10.15 0,00%

CLÁUSULA OITAVA - DATA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Os salários dos empregados serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido ou prazo estabelecido por legislação superveniente. As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados, durante a jornada de trabalho, tempo hábil e compatível com horário bancário para o recebimento, excluindo-se os horários de refeição.

Parágrafo único: O tempo destinado ao recebimento bancário não poderá ser descontado nem compensado.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis preexistentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em montante não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil posterior. A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 02 dias até o dia 15 do mês.

Parágrafo único: Os empregados que optarem por pagamento salarial único, deverão fazê-lo por escrito, ficando a empresa, nesse caso, desobrigada do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA MORA SALARIAL

A inobservância do prazo legal para pagamento mensal dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: A multa não se aplicará quando se tratar de eventuais diferenças, postuladas judicialmente, após o pagamento da rescisão contratual ou ato homologatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento de salário com a discriminação detalhada das horas ou dias trabalhados, inclusive as horas extraordinárias, prêmios, adicional noturno, adicional de insalubridade, demais títulos e importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO E SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Fica garantida ao empregado admitido para a função de outro desligado, igual remuneração do empregado de menor salário na função, ressalvados os casos de supervisão e gerência;

- a)** A determinação de substituição temporária será comunicada por escrito ao empregado;
- b)** Nas substituições temporárias superiores a 30 dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º dia, até o último dia em que perdurar a substituição, não podendo ultrapassar 60 dias.
- c)** Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS

É proibido ao empregador efetuar qualquer desconto salarial dos empregados por motivos de perda, extravio ou qualquer dano causado à roupa de lavanderia. Somente estão autorizados os descontos decorrentes de adiantamento, dispositivo de Lei ou Convenção Coletiva de trabalho;

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PIS

As empresas deverão providenciar o pagamento do PIS na suas próprias dependências. As empresas que não fizerem deverão conceder abono de 04 (quatro) horas para o trabalhador recebê-lo, analisados os casos em que o domicílio bancário esteja situado em outro município para abonar o tempo necessário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre a segunda-feira e sábado, inclusive, até o limite de 02 horas diárias;
- b)** 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas aos sábados, nas horas excedentes a 02 horas;
- c)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal; A jornada máxima de trabalho, incluindo horas extras, não poderá ultrapassar a soma de 10 horas por dia, de acordo com a lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Para pagamento de: férias vencidas e proporcionais, 13º salário, aviso prévio, DSR, feriados e FGTS, serão computadas todas as horas extras desde que habitualmente trabalhadas. Em relação às férias, será apurada a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão da mesma. Em relação ao 13º salário, será apurada a média das horas extras trabalhadas no ano, aplicando-se o valor do salário vigente na data legal de pagamento.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas que mantêm jornada de trabalho noturno, horário compreendido entre as 22:00 hs. de um dia e as 05:00 hs. do dia seguinte, pagarão a seus

trabalhadores adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, para fins do art. 73 da C.L.T.

a) Nos termos do art. 73 e parágrafos da C.L.T., a hora noturna é computada à base de 52 minutos e 30 segundos

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas pagarão a seus empregados, individualmente, a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados, os valores abaixo indicados, conforme o número de empregados que possuam, no total, ou seja, somados os empregados de todas as unidades de trabalho situadas na base territorial dos sindicatos convenionados:

Até 10 (dez) empregados	R\$ 334,00
De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados	R\$ 371,00
De 26 (vinte e seis) a 60 (sessenta) empregados	R\$ 407,00
Acima de 60 (sessenta) empregados	R\$ 450,00

a) Os valores acordados serão pagos em 02 (duas) parcelas iguais, cada uma representando 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados.

b) O pagamento da Participação de Lucros e/ou Resultados (PLR), não é considerado como salário, reajuste e/ou gratificação.

c) As empresas que já implantaram programas de PLR, ficam desde já cientes da preservação das condições mais favoráveis aos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: A primeira parcela prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho será paga integralmente, no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de abril de 2016, a todos os funcionários admitidos até 17 de outubro de 2015 e que se encontrem em efetivo exercício na empresa. Aos admitidos a partir de 18 de outubro de 2015, que se encontrem em efetivo exercício na empresa, o pagamento será proporcional ao período trabalhado até 31 de março de 2016.

Parágrafo Segundo: A segunda parcela prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho será paga integralmente, no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de outubro de 2016, a todos os funcionários admitidos até 16 de abril de 2016 e que se encontrem em efetivo exercício na empresa. Aos admitidos a partir de 17 de abril de 2016, que se encontrem em efetivo exercício na empresa, o pagamento será proporcional ao período trabalhado até 30 de setembro de

2016.

Parágrafo Terceiro: Os pagamentos serão efetuados no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de abril de 2016 (1ª parcela), e no período de 15 (quinze) a 20 (vinte) de outubro de 2016 (2ª parcela), na forma indicada nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Tanto a primeira quanto a segunda parcela poderão sofrer reduções, havendo desconto percentual, de acordo com o número de faltas não justificadas de cada funcionário, individualmente, conforme tabela a seguir:

01 (uma) falta	não haverá desconto
02 (duas) faltas	desconto de 10% (dez por cento)
03 (três) faltas	desconto de 25% (vinte e cinco por cento)
04 (quatro) faltas	desconto de 40% (quarenta por cento)
05 (cinco) faltas	desconto de 70% (setenta por cento)
06 (seis) faltas	não recebe o benefício

Para a aplicação da tabela acima, será considerado:

- a) Para o pagamento da primeira parcela, o período trabalhado de 01 de outubro de 2015 a 31 de março de 2016.
- b) Para o pagamento da segunda parcela, o período trabalhado de 01 de abril de 2016 a 30 de setembro de 2016.

Parágrafo Quinto: A presente estipulação objetiva incentivar o comprometimento entre os agentes sociais empresa/empregado, no aumento de esforços e motivação no desenvolvimento do trabalho, de forma a se buscar constantemente melhorias de produtividade e de qualidade, que possibilitem atingir metas e conseqüentemente um melhor resultado final para ambos, objetivo maior quanto ao cumprimento da Lei em questão.

Parágrafo Sexto: A inobservância do prazo legal para o pagamento da PLR, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Sétimo: São beneficiários da presente cláusula todos os empregados, inclusive os demitidos. Tem estes, o direito ao benefício proporcional, na razão de 1/6 (um sexto) por mês, entendendo-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Oitavo: Será garantido ao empregado demitido após o pagamento da segunda parcela da PLR, o direito ao benefício proporcional em relação ao período vincendo em 31 de março de 2017, tendo como base de cálculo para a aplicação do benefício os valores elencados nesta Convenção Coletiva de

Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TIQUETE VALE CESTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente, sem ônus para o trabalhador, a todos os seus empregados, um TIQUETE - VALE CESTA com o valor de face de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) e/ou uma CESTA BÁSICA de alimentos de primeira linha de valor idêntico.

- a)** O benefício será concedido também durante o período de gozo de férias, licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente do trabalho. Nestas situações especiais o empregado afastado poderá por si ou por pessoa autorizada (por escrito) retirar o TIQUETE - VALE CESTA e/ou a CESTA BÁSICA nas dependências de costume na empresa ou outro local que for por ela designado;
- b)** A retirada do TIQUETE - VALE CESTA e/ou CESTA BÁSICA deverá ser contra recibo;
- c)** O TIQUETE - VALE CESTA e/ou CESTA BÁSICA deverá ser entregue até o dia 20 de cada mês;
- d)** Este benefício não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para quaisquer fins;
- e)** Para fazer jus ao benefício, os empregados admitidos terão que ter trabalhado a fração de 15 dias; para os demitidos com aviso prévio trabalhado ou indenizados o benefício será integral;
- f)** O benefício não será concedido aos empregados que tiverem 02 faltas injustificadas no mês.

Parágrafo Primeiro: Sobre valores pagos a título de cesta básica, vigentes em 01.11.2014, será aplicado a partir de 01.11.2015, o percentual de 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos) aos empregados que já recebem TIQUETE CESTA e/ou CESTA BÁSICA em valores superiores ao aqui estabelecido, assim como aos que recebem cesta básica em quantidade de gêneros alimentícios também com valor superior.

Parágrafo Segundo: Os empregados afastados por motivo de doença e/ou por acidente do trabalho terão direito ao recebimento do TIQUETE CESTA e/ou

CESTA BÁSICA pelo período de 06 meses, contados a partir do mês seguinte ao do efetivo afastamento.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos termos da legislação vigente (leis 7418/85 e 7619/87), bem como o Decreto 95.247/87) obrigam-se a fornecer a seus empregados o Vale Transporte.

Parágrafo Único: É vedado ao empregador substituir o fornecimento de vale transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Seu fornecimento não tem natureza salarial e não constitui remuneração para base de cálculo de INSS, FGTS ou IRF.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado(a), a empresa pagará uma única vez, ao titular de direito designado perante a Previdência Social, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 01 salário nominal no caso de morte natural ou acidental e 04 salários nominais no caso de morte por acidente do trabalho.

a) Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, as empresas que mantêm seguro de vida gratuito a seus empregados, desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO MATERNIDADE

Fica estipulado à empresa, um pagamento mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo desta Convenção a título de auxílio à maternidade. O pagamento do benefício será devido a partir do retorno ao trabalho da licença maternidade até a criança completar 01 ano de idade. Independente do número de empregadas na empresa e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o benefício não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada. Para fazer jus ao benefício, a empregada mãe é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho. Reconhecem as partes que a presente estipulação convencional supre inteiramente as disposições contidas no art. 389 parágrafo 1º da CLT.

- a) Será concedido o benefício elencado no caput, aos empregados do sexo masculino que comprovarem ter a guarda judicial do(s) filho(s);
- b) Estende à mãe adotiva o direito ao benefício elencado acima.
- c) Este benefício tem caráter assistencial, seu pagamento não está vinculado a comprovação de gastos da empregada mãe com babá, auxiliar, matrículas em creches, instituições ou similares.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário por doença ou acidente, fica garantida entre o 16º e 60º dias de afastamento, uma complementação de salário entre o valor do benefício recebido da Previdência e o seu salário nominal.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese do empregado perder o direito ao benefício do auxílio previdenciário por doença ou acidente, ocasionado por falta de recolhimento das obrigações previdenciárias por parte da empresa, ao empregado, será garantido emprego e salário até 90 dias após o mesmo vir a ter alta médica. Ocorrendo a regularização da empresa junto a Previdência Social e o empregado passando a receber o benefício, cessa a responsabilidade da empresa quanto ao pagamento dos salários do empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

A empresa fornecerá ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 dias após a data de assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência poderá ser celebrado por 45 dias e prorrogado por mais 30 dias no máximo.

a) Não será exigido novo contrato de experiência no caso de readmissão de empregado na mesma empresa, bem como nos casos de admissão de trabalhador que esteja prestando serviços como mão de obra legalmente contratada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO APÓS A CONTRATAÇÃO

Findo o contrato de experiência, desde que preenchidos os requisitos de equiparação salarial contido no art. 461 e parágrafos da C.L.T., a empresa igualará o salário do empregado aos dos outros funcionários exercentes da mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADO

Será garantido ao empregado readmitido na mesma função dentro do limite de 12 meses, a percepção do último salário nominal recebido, reajustado nos mesmos percentuais consignados à Categoria Profissional durante o período

em que esteve desligado da empresa.

a) Será considerada nula a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

As empresas de Lavanderias e Similares pela sua peculiaridade de prestação de serviços a terceiros, não poderão contratar trabalhadores por meio de cooperativas, empresas de agenciamento de mão de obra, contrato de empreitada ou a qualquer título que envolva a lavagem de roupa como um todo e técnicas coadjuvantes, que precedam a lavagem ou semelhante em suas dependências ou fora dela, para execução de atividade fim. Se a Empresa descumprir a presente cláusula, incorrerá em multa pecuniária mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo, a favor do trabalhador prejudicado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo esclarecendo-se os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As homologações no Sindicato Profissional Siemaco Guarulhos são obrigatórias para os trabalhadores que exerciam suas atividades profissionais no Município de Guarulhos, sede da Entidade Sindical.

- a)** A liquidação (pagamento) dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão contratual, deverá ser efetivada até o 1º (primeiro) dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço, ou até o 10º (décimo) dia a contar da data de notificação da dispensa, na hipótese de aviso prévio indenizado ou com dispensa de seu cumprimento, nos termos do parágrafo 5º da Instrução Normativa nº 3 de 12 de março de 1992 e artigo 477 da C.L.T. A homologação (rescisão assistida), deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos prazos acima estipulados para pagamento das verbas rescisórias.
- b)** O atraso na homologação (rescisão assistida) dentro dos prazos estipulados obrigará o empregador ao pagamento de multa diária de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, limitado ao teto de 20% (vinte por cento), do piso normativo, salvo quando, comprovadamente o trabalhador tiver dado causa a mora.
- c)** O saldo de salário de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se verificar antes dessa data.
- d)** O Sindicato Profissional fornecerá comprovante de comparecimento às empresas presentes nas datas aprazadas, quando a convalidação da rescisão assistida não se efetivar pela ausência do empregado, desde que comprovada a convocação do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DESEMPREGO

Se a homologação da rescisão do contrato de trabalho não for efetuada dentro dos prazos legais por culpa do empregador, e o ex-empregado vier a perder o direito de recebimento do seguro desemprego, a empresa será responsável pelo pagamento do mesmo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, o aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. As reduções previstas no art. 488 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) serão utilizadas atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única por um dos períodos, no ato de recebimento do aviso prévio.

a) Terá direito ao imediato desligamento da empresa e a anotação da respectiva data de saída na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o empregado que, no curso do aviso prévio, comunicá-lo por escrito ao empregador. A empresa pagará apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das reduções de jornada previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado. A liquidação dos direitos trabalhistas deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desligamento.

b) A inobservância da jornada reduzida no período do aviso prévio implica em sua nulidade.

c) A empresa deve atentar para o cumprimento do aviso prévio previsto na Lei 12.506/2011, art 1º, parágrafo único e [Nota Técnica Nº 184 de 2012](#) do MTE. Ressalvado Princípio da Condição mais Benéfica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO A EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS

Ao empregado que tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, despedido sem justa causa, fica garantido um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. O período excedente a 30 (trinta) dias será sempre indenizado.

Parágrafo primeiro: Se a demissão ocorrer até 23 (vinte e três) meses da admissão, serão concedidos 15 (quinze) dias indenizados conforme estabelecido no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo: A partir de 24 (vinte e quatro) meses de contrato de trabalho, as indenizações prevista na Lei 12.506/11, Parágrafo único terá sua aplicação assegurada, e a indenização prevista no Parágrafo primeiro da presente cláusula, obedecerá aos seguintes critérios:

a) Completo o 2º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 12 (doze) dias;

b) Completo o 3º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 09 (nove) dias;

- c) Completo o 4º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 06 (seis) dias;
- d) Completo o 5º ano de contrato de trabalho, a indenização será de 03 (três) dias;
- e) Completo o 6º ano de contrato de trabalho, a indenização será de zero dias;

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)

Todo trabalhador terá sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada pela empresa e a ele devolvida, juntamente com os respectivos documentos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data de admissão ou demissão. A falta de registro, a partir da vigência desta Convenção, sujeitará a empresa a uma multa em favor do trabalhador no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo da Categoria Profissional, por mês trabalhado, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

- a) Sempre que ocorrer promoção a mesma será comunicada por escrito ao empregado;
- b) Toda promoção comportará um período experimental, não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Será garantido ao empregado promovido para a função ou cargo sem paradigma, um aumento real de no mínimo 10% (dez por cento);
- d) Havendo paradigma, após o período experimental será garantido o menor salário da função;
- e) O aumento por promoção não será compensado nem deduzido por ocasião da primeira data-base subsequente;
- f) Vencido o período experimental, a promoção será obrigatoriamente anotada

na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto;

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa.

b) Nos casos de gestação atípica não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo ser comprovada tal situação por atestado médico do INSS; O aviso prévio legal previsto nesta Convenção não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.

c) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser por razão de falta grave, devidamente comprovada.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a sua incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

a) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o tiro de guerra;

b) Havendo coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado) e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a

prestação de serviços no restante da jornada;

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO SINDICATO

a) As empresas deverão atentar para a abertura de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), nas ocorrências de acidente de trabalho, bem como observar o prazo de manutenção do contrato de trabalho, após a alta do segurado, nos termos do que dispõe o art. 118 da Lei 8213/91, ou seja: "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário independentemente da percepção de auxílio acidente";

b) Nos termos do art. 142 do decreto 357/91, que regulamentou os benefícios da Previdência, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e desta comunicação deverá receber cópia o acidentado bem como ser remetida uma cópia ao Sindicato Profissional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE E GARANTIA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego e salário, a partir da alta médica, por período igual ao do afastamento até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias após a alta;

a) Na hipótese da empresa recusar a alta médica dada pelo SUDS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta médica;

b) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão

de prática de falta grave devidamente comprovada;

c) Terá igual garantia de estabilidade, contados a partir da alta médica, os empregados afastados do serviço por doenças elencadas no artigo 20, parágrafo 1º da Lei 8213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Garantir emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 18 (dezoito) meses da aposentadoria, mediante expressa comunicação, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado (a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto n.º 3.048/99, (redação dada pelo Decreto nº 6.722 de 2008) no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste o período restante para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - Na hipótese de legislação superveniente mais benéfica, que altere as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

As partes ajustam entre si, a criação da comissão bipartite que desenvolverá propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir atos e posturas discriminatórias, homofóbicas ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados nos ambientes de

trabalho e na sociedade de forma geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO À REVISTA PESSOAL

As empresas que adotarem revista de bolsas, sacolas e mochilas de seus empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, devendo abster-se de qualquer espécie de revista pessoal de empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a)** Máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção de benefício por auxílio doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação de A.A.S., a empresa concederá no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b)** Máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria;
- c)** Para fins de obtenção de aposentadoria especial e requerimento de pagamento de pecúlio previdenciário, a empresa terá 20 (vinte) dias para a entrega do formulário exigido pelo INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DO INSS - ATRASO

A empresa que estiver em atraso com os recolhimentos referentes ao INSS e que como consequência venha a prejudicar o empregado pelo mesmo não ter direito aos benefícios tais como: auxílio doença, auxílio natalidade e outros, estará obrigada a arcar com os prováveis prejuízos financeiros causados ao trabalhador.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente apresentem redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que estejam impossibilitados de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho por responsabilidade da empresa ou caso fortuito, não poderão ser descontadas do salário ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO TRABALHO POR ATO DA EMPRESA

Quando o empregado for dispensado, em dia normal de trabalho, por ato unilateral da empresa, esta não poderá exigir a compensação ou reposição das horas não trabalhadas, ressalvada a hipótese da existência de Banco de Horas, legalmente constituído através de Acordo Coletivo entre a Empresa e o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

No encerramento do expediente que ocorrer no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo aos funcionários usuários de serviços de transporte público regular, o término da jornada de trabalho deverá coincidir com os horários cobertos pelos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATRASO - PERMISSÃO DE ENTRADA AO TRABALHO - DRS

a) A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho na semana pelo empregado, desde que não superior a 20 (vinte) minutos, será considerado como atraso justificado e não acarretará o desconto do DSR correspondente, neste caso, a empresa não poderá impedir o acesso do empregado ao local de trabalho e o cumprimento do restante da jornada de trabalho, estando inclusive desobrigado o empregado a compensar os minutos referentes ao atraso.

b) No caso de haver greve nos transportes coletivos / públicos, usados pelo empregado no trajeto ao trabalho, haverá um limite no atraso de até 120 (cento e vinte) minutos diários, enquanto perdurar a greve, garantido os mesmos direitos especificados no item "a" acima.

c) Na ocorrência de atraso superior a 20 (vinte) minutos, ou de mais de 01 (um) atraso na semana, quando permitido sua entrada ao trabalho, será considerado como atraso justificado e não acarretará o desconto do DSR correspondente, compensado neste caso o atraso no final da jornada de trabalho ou na semana.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES ESCOLARES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS MENORES AO MÉDICO

A empregada mãe que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula referente a “Atestados Médicos e Odontológicos”, e terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 05 (cinco) declarações ou atestados, limitados, porém, a 05 (cinco) dias de afastamento, durante o respectivo período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: - O direito previsto no “caput” somente será extensivo ao pai se o mesmo comprovar a impossibilidade da mãe em acompanhar o(a) menor, ou quando o mesmo for o único responsável.

Parágrafo Segundo: - O pai deverá comprovar a impossibilidade que trata o parágrafo anterior mediante a apresentação de documento referente ao vínculo empregatício da mãe, além da respectiva norma coletiva de sua categoria, de molde a que fique comprovado que a mesma não goza de benefício idêntico ao da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou a outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no “caput” desta cláusula.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – Até 01 (um) dia consecutivo em caso de falecimento de sogro(a), avós, netos;

III - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; ocorrendo no sábado, os três dias serão contados a partir de segunda-feira, inclusive;

IV - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação

voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor nos termos da Lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra (c) do Art. 65 da Lei 4.375 de 17 de agosto de 1964. (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - A licença paternidade será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10, parágrafo 1º do ato das disposições transitórias

XI - Nas hipóteses do art. 131 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS - INDIVIDUAL

a) O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

b) As empresas darão aviso aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo das férias.

c) Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas só concederão férias coletivas mediante comunicado prévio à Delegacia Regional do Trabalho, encaminhando cópia ao Sindicato Profissional de acordo com a lei vigente, bem como providenciará a afixação de aviso no locais de trabalho.

d) O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS - CANCELAMENTO - MODIFICAÇÃO

Comunicado ao empregado o período de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início do gozo previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas deverão manter locais adequados com aquecedores de refeição para os empregados fazerem suas refeições de forma higiênica e acomodada. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL - PRODUTOS DE HIGIENE - VESTIÁRIO

- a) As empresas estão obrigadas a fornecer água potável aos seus empregados;
- b) As empresas que usam mão de obra feminina deverão colocar a disposição das empregadas, absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais; as empresas também proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas

do trabalho realizado.

c) As empresas manterão local apropriado para a guarda de objetos de uso pessoal, observando as disposições da NR. 24 da Portaria 3214 no tocante as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E OUTROS EQUIPAMENTOS

É obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes profissionais aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços, ou quando exigidos pela própria atividade ou condição do trabalho.

a) As empresas signatárias desta Convenção Coletiva são responsáveis pela manutenção, lavagem e substituição dos uniformes quando danificados, não podendo transferir ao empregado a tarefa de lavar os uniformes na própria residência.

b) Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado qualquer valor relacionado ao fornecimento, manutenção e substituição de uniforme, a empresa ficará obrigada a restituir o dobro do respectivo valor.

c) Fica assegurado, às empresas, o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido gratuitamente, em caso de não devolução do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA

As Empresas, em cumprimento a Norma Regulamentadora 05, da Portaria Ministerial 3214/1978, deverão atentar para as seguintes disposições a esse respeito:

a) As Empresas de Lavanderias e Similares, com 20 (vinte) ou mais empregados, por força do enquadramento no grau de risco 03 (três), estabelecido pela Portaria n.º 01, de 12.05.95, da Secretária de Segurança e

Saúde do Trabalho (DOU 25.05.95) deverão constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

b) A eleição será feita sem a constituição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos;

c) As empresas convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, dando publicidade ao ato e enviando imediatamente cópia ao Sindicato da Categoria Profissional;

d) Todo o processo eleitoral e respectiva apuração serão fiscalizados pela CIPA em exercício, excetuados os empregados que se candidatarem à reeleição; no caso de não existir CIPA a fiscalização do processo eleitoral incumbirá aos próprios candidatos;

e) Após a realização das eleições o Sindicato da Categoria Profissional será comunicado do resultado, com indicação dos empregados eleitos e os respectivos suplentes;

f) Cópia do Edital do início do Processo Eleitoral, deverá ser enviado ao Sindicato Profissional, obedecendo o que preconiza o item 5.40 alínea "a" desta Norma Regulamentadora;

g) As empresas que tiverem menos de 20 (vinte) empregados deverão ter um designado responsável que terá treinamento anual para dar cumprimento aos objetivos constantes do item 5.32.2 da NR 05, da Portaria 3214/78;

h) A empresa deverá enviar cópia do processo eleitoral da CIPA, incluindo as atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias ao Sindicato Profissional.

i) As empresas deverão atentar para as demais disposições constantes da NR. 05, da portaria 3214/78.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente, o primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.) e reconhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa, em conjunto com um elemento da CIPA, pelo menos;

a) As empresas estão obrigadas a aperfeiçoar as condições de trabalho existentes, obedecendo as Normas Regulamentadoras - NR's em vigor com especial atenção para a proteção de partes móveis das máquinas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo sindicato e/ou seus conveniados serão aceitos pela empresa, bem como os fornecidos pelos órgãos de saúde federais, estaduais, municipais e conveniados com o INSS, obedecidas as exigências da Portaria MPSA 3291/84, isto é, com carimbo, assinatura do médico visitado e código da doença.

a) Os atestados devem obedecer aos dispositivos legais quando emitido por médico particular. Deve ser considerado, pelo médico da empresa ou junta médica de serviço público como verdadeiro, pela presunção de lisura e perícia técnica.

b) As declarações de comparecimento serão aceitas e abonadas quanto ao tempo de atendimento pelo serviço de saúde.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

As empresas estão obrigadas a cumprir a NR 07 de que trata a Convenção Coletiva de Saúde e Segurança no Trabalho e a Portaria Ministerial 3214/78. Os exames médicos periódicos, laborais, admissionais e demissionais, deverão ter cópia entregue ao empregado e conterão obrigatoriamente procedimentos clínicos e complementares que possibilitem a efetiva avaliação dos danos e agravos à saúde, decorrente das condições, métodos e organização do trabalho, mantendo ainda os trabalhadores informados dos riscos e da qualidade de sua saúde e informando-os sobre o desenvolvimento do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa deverão ser remetidos ao Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

As empresas se obrigam a cumprir a NR 09 de que trata a Convenção Coletiva de Saúde e Segurança no Trabalho e a Portaria Ministerial 3214/78, elaborando e implementando o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). O Mapa de Risco completo ou setorial deverá ser afixado em quadro de aviso, de forma claramente visível e de fácil acesso a todos os trabalhadores, cópia de todo o processo de elaboração e implementação do programa, deverão ser remetidos ao Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CALDEIRAS - VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES

Em atenção ao disposto na Portaria 3214/78-NR 13, com especial atenção e cumprimento a Portaria MTE 594 de 28 de abril de 2014 "NR 13 – caldeiras, vasos de pressão e tubulações", as empresas enquadradas deverão atentar entre outros para o seguinte:

I - CALDEIRAS

- a)** Cumprimento das disposições 13.4.4.4 no que diz respeito a inspeção de segurança periódica da caldeira por Profissional Habilitado.
- b)** Envio pela empresa ao Sindicato Profissional, contra recibo, de cópia do "Relatório de Inspeção de Segurança da Caldeira" no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua elaboração emitida pelo Profissional Habilitado, responsável pela inspeção.
- c)** A (s) caldeira (s) deverão ser operadas por profissional "Operador de Caldeira" devidamente habilitado nos termos do Anexo I item A1. e registrado como tal na CTPS.

II – VASOS DE PRESSÃO

- a)** Atentar ao especificado nos itens 13.5.1.6 e 13.5.1.9 da Portaria MTE 594/2014.

III – TUBULAÇÕES

Todo estabelecimento que possua tubulações, sistemas de tubulação ou linhas se obriga a dar cumprimento a Portaria MTB 594/2014 além de:

- a)** Providenciar de imediato um programa e um plano de inspeção que considere, no mínimo, as consequências para os trabalhadores, instalação e meio ambiente trazidas por possíveis falhas das tubulações e dar conhecimento ao Sindicato Profissional.
- b)** Possuir e/ou providenciar no prazo de 12 (doze) meses o fluxograma de engenharia das tubulações com a identificação da linha e seus acessórios.
- c)** Providenciar o relatório de inspeção em conformidade com o item 13.6.3.9 da Portaria.
- d)** Envio pela empresa ao Sindicato Profissional, contra recibo, de cópia do "Relatório de Inspeção" no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua elaboração emitida pelo Profissional Habilitado, responsável pela inspeção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PERCLOROETILENO

As empresas estão obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, quando solicitado, cópia do relatório de monitoramento do percloroetileno, com base na RDC 161 da ANVISA.

- a)** As empresas estão obrigadas, a remeter ao sindicato profissional, quando solicitado, o relatório de descarte dos resíduos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CUIDADOS NO USO DE PISTOLAS NO PROCESSO DE "USED"

As empresas que usarem pistolas em processo de USED deverão obrigatoriamente adotar os seguintes critérios:

- a)** Deverão ter local apropriado e contar com sistema de aspiração de poluentes (exaustão). O ambiente deve ser dotado de EPC "Equipamento de Proteção Coletiva", objetivando a aspiração dos poluentes suspensos no ar, sendo o mesmo também dotado de sistemas de filtros para que não haja a

contaminação atmosférica;

b) Fornecer obrigatoriamente máscaras apropriadas para a aplicação de produtos químicos no estado gasoso, devidamente regularizado pelo MTE “Ministério do Trabalho e Emprego”, adequado e necessário à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores expostos, conforme identificado no PPRA.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional, 02 (duas) vezes por ano, 10 (dez) dias após a solicitação do mesmo, local e meio para fins de sindicalização, cuja data será convencionada de comum acordo entre a direção de cada empresa e o sindicato profissional, este representado por diretor ou elemento credenciado pela entidade, sendo que a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS PARA O SINDILAV

A Contribuição Assistencial das empresas sediadas na base territorial do Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo - SINDILAV observará o que ficou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de outubro de 2015, a saber:

a) as empresas que tinham mais de 05 (cinco) funcionários, em 01.11.2015, recolherão R\$ 9,78 (Nove Reais e Setenta e Oito Centavos), por funcionário, por parcela, em 10 (dez) parcelas, com vencimentos em 15.01.2016, 15.02.2016, 15.03.2016, 15.04.2016, 15.05.2016, 15.07.2016, 15.08.2016, 15.09.2016, 15.10.2016 e 15.11.2016.

b) a empresas que tinham, em 01.11.2015, de zero até 05 (cinco) funcionários, recolherão 10 (dez) parcelas de R\$ 47,09 (Quarenta e Sete Reais e Nove Centavos), cada uma, com vencimento nas mesmas datas citadas acima.

c) o não recolhimento das contribuições referidas implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

d) as empresas são obrigadas a enviar ao Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo – SINDILAV, até o dia 20 de novembro de 2015, cópia da guia GFIP do FGTS, referente ao mês de outubro de 2015, a fim de comprovar o número de empregados.

e) o recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em agências bancárias, em guia própria, que será fornecida pela entidade sindical patronal.

f) para as empresas que possuem mais de uma unidade, a cobrança será unificada em um só boleto. Nesse caso, é obrigatória a apresentação das diversas guias GFIP, para que o sindicato possa promover a unificação da cobrança.

g) na guia de cobrança constará a informação de que será concedido 10% (dez por cento) de desconto para pagamento da contribuição à vista, sendo que a empresa que desejar o pagamento nessa condição, ou seja, com 10% (dez por cento) de desconto, desde que o pagamento seja à vista, deve solicitar a guia avulsa à secretaria do SINDILAV.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS PARA O SINDILAV

A Contribuição Confederativa das empresas sediadas na base territorial do Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo – SINDILAV observará o que ficou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de outubro de 2015, conforme a seguinte tabela:

Autônomos R\$ 112,66

empresas com até 10 funcionários R\$ 195,54

empresas com 11 a 25 funcionários R\$ 308,20

empresas com 26 a 60 funcionários R\$ 672,84

empresas com mais de 60 funcionários R\$ 1.261,73

a) O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de junho de 2016, em

agências bancárias, em guia própria que será fornecida pela entidade sindical patronal.

b) O recolhimento da Contribuição Confederativa Patronal efetuada com atraso será acrescida de multa de 10% (dez por cento), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REPASSE DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO

a) O sindicato profissional encaminhará às empresas até o dia 20 de cada mês a relação de seus associados.

b) As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas sindicais desses trabalhadores.

c) O repasse do respectivo valor ao sindicato será feito através de depósito bancário, em conta corrente a ser indicada, no prazo máximo de 05 dias da data do pagamento do salário;

d) Não será exigido desconto das mensalidades nos casos de desligamento contratual no curso do mês, bem como na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independente de maior formalidade de comunicação.

e) A empresa deverá retornar ao sindicato profissional o "CONTROLE DE RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES" devidamente preenchido, com as indicações do desconto e do salário nominal do empregado bem como cópia do comprovante bancário de depósito.

f) A empresa que deixar de recolher ao sindicato mensalidades associativas, dentro do prazo acima estipulado, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Considerando que a Assembleia Geral de 02 de outubro de 2015 foi aberta à categoria profissional, inclusive aos não associados, na forma do art. 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria profissional como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e IV do artigo oitavo da Constituição Federal da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma Assembleia que autorizou o sindicato profissional a manter negociações coletivas e celebrar esta Convenção, fixou livre e democraticamente a Contribuição Retributiva de Representação/Assistencial/Negocial dos Trabalhadores, válida para o período de 01 de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, devido por todos os trabalhadores beneficiários desta norma coletiva, sediados na base territorial do Sindicato Profissional SIEMACO GUARULHOS;

Fica ajustado que os empregadores descontarão em folha de pagamento, à título de Contribuição Retributiva de Representação/ Assistencial/Negocial dos Trabalhadores, de cada um de seus empregados, associados ou não, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, os índices percentuais, nos prazos, forma e condições a seguir:

a) Desconto e repasse da importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal de cada empregado, já reajustado, limitado ao teto de desconto por empregado no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) nos meses de dezembro/2015 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2016;

Desconto e repasse da importância equivalente a 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) do salário nominal de cada empregado, já reajustado, limitado ao teto de desconto por empregado no valor de R\$ 60,00

(sessenta reais) no mês de novembro/2015;

b) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, em guias próprias enviadas pela entidade, pagos nas agências bancárias até o dia 10 de cada mês ou no dia imediatamente posterior caso venha a cair em fins de semana ou feriado;

c) As empresas deverão remeter ao Sindicato Profissional, cópia do comprovante de recolhimento com a relação nominal dos empregados e respectivos descontos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros e correções legais;

d) O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Retributiva de Representação/Assistencial/ Negocial dos Trabalhadores, será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que, a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao Sindicato Profissional farão com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, o mesmo ocorrendo em caso de o recolhimento vir a ser efetuado a outro Sindicato, que não seja o representante legal dos empregados, observando-se o local da prestação de serviços do empregado, em relação à base territorial do Sindicato Profissional signatário desta;

e) Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, o desejo de oposição a qualquer desconto, desde que o faça de maneira individual e por escrito, sendo entregue na secretaria da sede da entidade.

f) Aos empregados que vierem a ser contratado após a data base, o desconto da Contribuição Assistencial/Negocial dos Trabalhadores, será efetuado nos meses subsequentes ao de admissão.

g) O conteúdo desta cláusula, bem como sua inserção nesta Convenção Coletiva, é de inteira responsabilidade do sindicato profissional signatário.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos do Sindicato dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, em parte destinada ao Sindicato, de comunicados aos trabalhadores, desde que de caráter oficial, assinado pela diretoria da entidade profissional, relativo à convocação de assembleias, realização de eleições, campanhas de sindicalização, serviços prestados pela entidade, e ainda realização de cursos, palestra e seminários, quando encaminhados à diretoria da empresa com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS)

As empresas estarão obrigadas a encaminhar para o Sindicato Profissional cópia das Guias da Previdência Social (GPS) até 15 (quinze) dias após o recolhimento da competência anterior.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS

A empresa está obrigada a remeter ao Sindicato Profissional, quando solicitado, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - RAZÃO SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a comunicar qualquer mudança de endereço, ou razão social, tanto para o sindicato dos trabalhadores como para o sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - CÓPIAS DA GFIP DO FGTS

As Empresas estão obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional, cópia da GFIP do FGTS, por qualquer meio de correspondência, até 05 (cinco) dias após a data do pagamento de cada parcela, afim de comprovar os valores pagos e o número de empregados

a) Fica assegurado que a entidade sindical profissional participará na fiscalização do FGTS, em especial cumprimento da Resolução CC/FGTS N. 48/91, no que tange ao controle de depósito nas contas vinculadas de seus representados, exercitando a faculdade que o artigo 72 do Decreto nº 99.684/90 lhe assegura.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA FINS DE LICITAÇÃO

As entidades sindicais estão obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, a certidão negativa de débito junto as mesmas, relativas às contribuições dos empregados, e ou, das empresas abrangidas pela presente convenção. Para fazer jus a tal exigência, as empresas requerentes deverão comprovar, no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindicais, acordados nesta Convenção.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação vigente. Desde que ajuizada Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, o empregador responderá pelos honorários do advogado da Entidade Sindical Profissional na Proporção de 10% (dez por cento) do real valor da causa se houver condenação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estipulada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, no caso do descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, por evento, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO - REVISÃO - DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as

condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - AMPLITUDE

A norma coletiva abrangerá a todos os trabalhadores nas empresas do setor de lavanderias e similares independentemente da função ou forma de contratação, excetuando-se os diferenciados e terceirizados, na forma da lei, desde que não atuem na atividade fim da empresa;

NIVALDO CANDIDO DA COSTA

Presidente

SIEMACO - SIND EMPREG EAC (LP) LUPP (CLRCVL) D LT SR L RM TMAVPPJ
AS UBL I TTH MUNICIPIO GUARULHOS - SP

JOSE CARLOS LARocca

Presidente

SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
E REGIAO - SINDILAV

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA - APROVAÇÃO DA CCT

[Anexo \(PDF\)](#)